



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 22 de junho de 2022.

Ao Sr. Coordenador de Licitações,

Trata-se dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.825.261/0001-90 e PHM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.092.847/0001-28, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 063/2022, a empresa DASK ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.859.698/0001-54.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, em concordância com o subitem 12.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 063/2022 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF (86934841), as recorrentes manifestaram, tempestivamente, no sistema as intenções de recurso para os lotes 01, 02 e 03 do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"Registro intenção de recurso, tendo em vista que o único atestado apresentado para comprovar capacidade técnica da DASK e inconsistente e carece de documentação complementar, esclarecimentos e diligência para ser validado, desta forma não atendo ao solicitado em edital, bem como falta de declarações exigidas em edital. As razões desta empresa serão detalhadas pormenorizando ponto a ponto. Esperamos deferimento desta intenção a fim de evitar mácula na referida contratação." (GHS ARTEX)

"Sr.ª Pregoeira, A PHM engenharia LTDA vem por meio deste solicitar intenção de recurso diante da inabilitação referente ao item do edital 11.1.3 - b conforme informado via chat. A empresa entende que atendeu os requisitos exigidos e será exposto no mesmo. Grato." (PHM ENGENHARIA)

1.2. Ressalta-se que as intenções recursais foram aceitas em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI requer em sua peça recursal (89242707) a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou a empresa DASK ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SIST DE SEG ELETR LTDA nos Lotes 01,02,03, do pregão supra, pelos motivos a seguir descritos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no próprio sistema de compras governamentais, o prazo para interposição do presente recurso é até as 23h59min do dia 10/06/2022, portanto não resta dúvida que o presente recurso é tempestivo.

DOS FATOS Tomando ciência do chamamento desta Secretaria, através do sistema ComprasNet, para o certame em epígrafe, esta empresa veio a participar do certame com a mais estrita observância às exigências edilícias. No dia 06 de junho de 2022 às 09h00min foi dado início a fase de lances. Finda a fase de lances, e os procedimentos de desempate e negociação dos valores, em observância ao previsto em edital e no Decreto 10.024/19, a primeira colocada de cada grupo foi convocada, sendo para os lotes 02 e 03 convocada a empresa DASK e para o lote 01 a empresa PHM. Após análise prévia, a habilitação da empresa DASK foi aceita e convocada para encaminhar proposta atualiza e a empresa PHM foi inabilitada, passando o lote 01 também para a empresa DASK, que ao fim teve sua proposta aceita para todos os lotes. Aberta a fase recursal, esta empresa manifestou intenção de recurso, tendo em vista que a empresa DASK LTDA apresentou comprovação de sua capacidade técnica que requer no mínimo diligência para a comprovação de execução dos serviços listados no acervo apresentado neste certame.

DO DIREITO É sabido que a administração pública tem o dever em seguir um rol de princípios no exercício de suas funções. Dentre os princípios aplicados as licitações, temos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que consta ainda expresso no art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, estando esse princípio estritamente ligado ao princípio da legalidade, que estabelece total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, ficando assim a administração e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, bem como em seus esclarecimentos e impugnações, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas e ao julgamento.

Nesse sentido, o edital é claro quanto a qualificação técnica requerida das licitantes, nos itens 11.1.3 do edital.

Dito isto, com relação a qualificação técnica apresentada pela recorrida é composta apenas de uma CAT nº 102020002350, em que não fica claro se a mesma realmente realizou os serviços ali descritos.

Conforme consta do cartão CNPJ e do próprio contrato social da recorrida registrado na Junta Comercial, a empresa DASK passou a existir legalmente como empresa em 07 de JUNHO de 2019.

Conforme consta ainda da Certidão de registro da empresa DASK junto ao CREA, a recorrida só foi registrada junto ao Conselho, e, portanto, apta a realizar serviços de engenharia em 06 de AGOSTO de 2020.

Bem como seu o Sr. LIMBER OCAMPO, foi registrado com responsável técnico da recorrida em 06 de AGOSTO de 2020.

Posto isto, a CAT apresentada pela recorrida informa que os serviços prestados ao IFEGO se deram entre 01 de JUNHO de 2019 a 31 de DEZEMBRO de 2019, período este em que a recorrida ainda não existia legalmente, e tampouco possuía registro junto ao CREA e nem responsável técnico.

Outro ponto que ainda resta controverso no único acervo apresentado pela empresa DASK é: Quem prestou o serviço ao IFEGO? A empresa DASK ou a empresa MURANO? Ou a empresa DASK foi subcontratada pela empresa MURANO para prestar os serviços ao IFEGO?

Em pesquisa pública identifica-se que o Pregão nº 13/2018 do IFEGO, que deu origem ao referido atestado apresentado pela empresa DASK, foi vencido pela empresa MURANO CONSTRUÇÕES e não pela empresa DASK, que por sinal, sequer existia no ato do certame.

O atestado apresentado pela recorrida gera mais dúvidas ainda quanto a legitimidade do serviço supostamente executado ao IFEGO, uma vez que dispõe o seguinte: "Atestamos para os devidos fins que a empresa DASK ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS, prestou ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO – CAMPUS CERES, (...) serviço de engenharia(...)" no período de 01 de JUNHO DE 2019 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019, sendo seu responsável técnico o Eng. Limber Ocampo.

Cabe mencionar ainda que em consulta ao portal da transparência, no período de 2019 e seguintes não consta nenhum Empenho emitido relacionado a prestação de serviços da empresa DASK ao IFEGO.

Ora Sra. Pregoeira, como pode a recorrida ter prestado um serviço com uma data de início em que a mesma sequer existia, não possuía registro no CREA e tampouco responsável técnico? É sabido que a Administração pública sempre está em busca do melhor preço para o fornecimento do objeto dos certames, entretanto, é imprescindível que a Administração Pública busque por licitantes que detenham melhor preço, mas aliado a demonstração de capacidade de fato para executar o objeto, e com o mínimo de segurança, não oferecendo risco de causar danos a Administração.

Ante ao exposto, requer:

- a) DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DASK ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SIST DE SEG ELETR LTDA, diante de todos os fatos claros que demonstram a impossibilidade da recorrida ter realizado o serviço que afirma ter realizado;
- b) Na remota hipótese da recorrida não ser declarada de pronto DESCLASSIFICADA, requer que seja realizada diligência para que a mesma esclareça os fatos e apresente comprovação da execução dos serviços prestados PARA o IFEGO conforme atestado apresentado;
- c) Que seja apresentado contrato de prestação de serviços, bem como notas fiscais emitidas referentes aos serviços executados dispostos em CAT e atestado;
- d) Que seja oficiado o IFEGO – Campus Ceres para que esclareça a legitimidade da execução dos serviços declarados pela recorrida, uma vez que o atestado foi dado supostamente pelo IFEGO.
- e) Caso o pleito acima não seja acatado, solicitamos que o presente recurso seja encaminhado a autoridade competente superior para análise.

2.2. A licitante P H M ENGENHARIA LTDA apresentou sua peça recursal (89242979) com a seguinte alegação:

P H M ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.092.847/0001-28, estabelecida à Rua EF-1, Qd. 23, Lt. 05, Residencial Village Santa Rita IV, Goiânia/GO, CEP 74.395-400, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Pedro Henrique Marques Fagundes, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII, do Art. 4º da Lei nº 10.520/02 [], interpor RECURSO ORDINÁRIO em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente e recusou a proposta de preços referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 00063/2022, consoante razões abaixo elencadas.

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para oferecimento das razões recursais teve início no dia 08/06/2022 (quarta-feira), dia útil subsequente à lavratura da decisão recorrida, bem como da manifestação da intenção de recorrer por parte da licitante.
2. Assim, o lapso temporal de 3 (três) dias se encerrará em 10/06/2022 (sexta-feira), portanto, tempestivas são as razões recursais protocolizadas nesta data. 2.0 – SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, realizada com o escopo de "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, sob demanda".

4. Após a fase de propostas iniciais, já na fase de lances, foi constatado que a menor proposta para o Lote 01 foi ofertada pela empresa ora Recorrente, P H M Engenharia Ltda. Em que pese a apresentação da proposta de menor valor, e a ausência de lances de desempate, certo que se sagraria vencedora do Lote 01, a Recorrente foi surpreendida com a decisão que a inabilitou, tendo sido recusada sua proposta sob o motivo de que a Recorrente "não atende a letra "b" do subitem 11.1.3 do edital".

5. Diante de tal ocorrência, foi convocada a segunda colocada, Dask Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico Ltda., e aceita a proposta, o que não deve prevalecer ante ao absoluto equívoco da decisão de inabilitação desta Recorrente.

6. Eis a brevíssima síntese dos fatos, suficiente para que se possa passar a demonstrar que a decisão de inabilitação e recusa da proposta da Recorrente foi equivocada, devendo ser reformado o ato, para habilitar e dar validade à proposta da P H M Engenharia Ltda.

3.0 – DO MÉRITO RECURSAL

3.1 – Do preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Edital. Comprovação da qualificação técnica. Do devido atendimento à letra “b” do subitem 11.1.3 do Edital.

7. Sr. Julgador, a justificativa para recusa da proposta vencedora por inabilitação da ora Recorrente restou fundamentada, de forma genérica, ao suposto não preenchimento dos requisitos previstos na letra “a” do subitem 11.1.3 do Edital.

8. Nesse sentido, assim estabelece o Edital, no referido subitem 11.1.3, letra “a”:

“XI - DA HABILITAÇÃO

11.1. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO:

[...]

11.1.3 Qualificação Técnica

[...]

b) Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços. Ou seja, que a licitante demonstre ter capacidade técnica-operacional de executar serviços de manutenção em dois ou mais próprios da SEEC/DF, em locais distintos, ao mesmo tempo.

[...]”

9. Sobreleva notar que, para comprovação da Qualificação Técnica, a licitante deveria apresentar atestados suficientes a demonstrar sua capacidade técnica-operacional de executar os serviços de manutenção objetos do Pregão Eletrônico de forma concomitante em dois ou mais locais, ao mesmo tempo.

10. Com a devida vênia, a inabilitação da Recorrente baseada exclusivamente, e simplesmente, em “não atender a letra “b” do subitem 11.1.3 do edital”, acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente APRESENTOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, INCLUSIVE CAT, DEVIDAMENTE REGISTRADO NOS ÓRGÃO COMPETENTES, comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pela SSEC/DF.

11. À primeira vista, poder-se-ia entender que a empresa não teria apresentado o atestado necessário, entretanto, baseando-se na regra objetiva de análise dos documentos de habilitação, tendo a Recorrente apresentado os referidos atestados e CAT do profissional, acaba por demonstrar a omissão do órgão demandante na análise das documentações apresentada, fato que afasta a inabilitação da Recorrente, observando falta de motivação da decisão.

12. Ocorre que a licitante ora Recorrente apresentou mais de um atestado, que comprovam de forma incontestada a capacidade técnica para execução concomitante dos serviços, conforme documentos de habilitação apresentados no momento oportuno.

13. Para a comprovação da capacidade técnica exigida pelo Edital, a Recorrente/Licitante apresentou atestados de construção e de manutenção fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado e, em cumprimento expresso aos termos da referida letra “b” do subitem 11.1.3 do Edital, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 102020000197, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando no campo observações a execução concomitante de serviços, em locais distintos, ao mesmo tempo.

14. Cumpre ressaltar que o referido Atestado de Capacidade Técnica, por si só, atende a todos os requisitos de Qualificação Técnica previstos no subitem 11.1.3 do Edital, em todas as suas alíneas, e mais especificamente em relação à alínea “b”, tratando-se de características de serviço absolutamente compatível com o licitado, e até de maior complexidade do que o Lote 01, da qual a Recorrente saiu vencedora.

15. Portanto, a inabilitação desta Recorrente se mostra absolutamente equivocada, uma vez que esta Licitante apresentou documentação de habilitação nos estritos termos exigidos pelo Edital, tendo trazido ao certame competente Atestado de Capacidade Técnica que demonstra a execução dos serviços compatíveis ao licitado, concomitantemente em dois lugares distintos, ao mesmo tempo, nos exatos termos da letra “b”, do subitem 11.1.3.

16. Cumpre ainda ressaltar que, a justificativa de recusa da proposta se deu de forma absolutamente genérica, tão somente indicando o dispositivo do Edital que não teria sido atendido para declarar a inabilitação da Recorrente, no caso a letra “b” do subitem 11.1.3.

17. Nesse sentido, a análise recursal deve estar adstrita aos termos indicados pela decisão do Sr. Pregoeiro, ou seja, se a Recorrente apresentou ou não Atestado de Capacidade Técnica que demonstre a execução de serviços concomitantes em dois ou mais lugares, em locais distintos, ao mesmo tempo.

18. E pelo CAT nº 102020000197 apresentado juntamente com a documentação de habilitação, fica clarividente o equívoco da decisão de inabilitação da Recorrente, posto que o aludido documento encontra-se acostado aos autos do presente procedimento licitatório.

19. Não obstante, em atenção ao princípio da eventualidade e a fim de demonstrar a absoluta lisura e boa-fé da Licitante/Recorrente, ainda que não tenho sido este o fundamento para inabilitação da Licitante/Recorrente, cumpre demonstrar a absoluta validade dos atestados apresentados, em cumprimento estrito aos termos do Edital.

20. Isto porque, é cediço que a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional) conforme abaixo colacionado: “CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL [...] Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

21. Nesse sentido, cumpre visualizar que a Licitante/Recorrente apresentou atestados em cujos documentos consta como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro Pedro Henrique Marques Fagundes, portador do CPF nº 024.804.911- 96 e inscrito no CREA sob o nº 22280/D-GO.

22. No caso vertente, o responsável técnico da empresa licitante (Sr. Pedro Henrique) também é o seu sócio proprietário e administrador, plenamente responsável pelos atos empresariais, nos termos da Lei, conforme se denota do Contrato Social

da Recorrente, igualmente apresentado junto aos documentos de habilitação.

23. Importa observar, Douto Julgador, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente, constante dos Atestados de Capacidade Técnica, é o próprio sócio proprietário da mesma, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria higidez da personalidade jurídica a qual representa.

24. Não se trata, portanto, de mero representante técnico com o qual a Recorrente não possui vínculos ou possui mero vínculo de prestação de serviço. No caso em apreço, para os fins de comprovação de qualificação técnica, a responsabilidade da pessoa física, dada a natureza da sociedade empresarial, funde-se com a pessoa jurídica.

25. Este, inclusive, é o entendimento esposado pelo art. 30, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, que assim reza:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal 20/06/2022 15:16 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1045046&ipgCod=28037689&reCod=603082&Tipo=R 3/4 técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

26. Assim, ainda que os atestados estejam em nome da pessoa física do Responsável Técnico e não da própria Licitante/Recorrente, contudo sendo o responsável técnico parte indissociável do quadro técnico da empresa Licitante/Recorrente, o que deve ser observado, na essência dos documentos, é que referidos atestados, junto ao respectivo Conselho, demonstra o profissional técnico incumbido da execução dos serviços a serem contratados, que no caso é o próprio sócio da empresa Licitante, habilitando-a para tal! 27. É cediço, também, que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

28. Portanto, em que pese a justificativa para inabilitação da Recorrente não ter mencionado tal circunstância (e portanto, não pode ser utilizada como razão de decidir), cumpre ressaltar que não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, o que estaria se fazendo uma exigência impossível, vez que a entidade fiscalizadora não registra CAT em nome de pessoa jurídica.

29. Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, em atenção aos termos da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, é absolutamente válido o Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante, ora Recorrente, devendo ser aceito para o fim de comprovação da capacidade técnica prevista no subitem 11.1.3, em todas suas letras.

30. É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. E mais certo ainda, é que a Licitante/Recorrente comprovou de forma inconteste sua qualificação técnica, nos exatos termos requisitados no Edital.

31. Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao procedimento, que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame, e mais especificamente aos termos da letra “a” do subitem 11.1.3, conforme CAT nº 102020000197, que demonstra a capacidade para executar o serviço licitado em dois ou mais locais ao mesmo tempo.

32. Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu a Douta Comissão com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo da Licitante/Recorrente, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93). 4.0 – Conclusão e pedidos

33. Conforme já narrado, o fundamento da inabilitação se deu por suposto “não atendimento a letra “b” do subitem 11.1.3 do Edital”, que prevê que os atestados técnicos apresentados devem comprovar a capacidade de executar os serviços licitados em dois lugares distintos concomitantemente.

34. Não obstante, acredita-se que tenha passado despercebido pelo órgão demandante que analisou os documentos de habilitação das Licitantes, a expressa demonstração da capacidade técnico-operacional da Licitante/Recorrente em executar os serviços de manutenção em dois ou mais locais ao mesmo tempo, evidenciado no CAT nº 102020000197.

35. De se mencionar que, se os Atestados de Capacidade Técnica apresentados preencheram os requisitos das demais letras do subitem 11.1.3, por consequência, deve o referido CAT nº 102020000197 ser reconhecido como legítimo para comprovar os termos da alínea “b”, sendo válido referido documento para tal desiderato, nos termos anteriormente demonstrados.

36. Não obstante, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar genericamente que a Recorrente não atendeu à letra “b” do subitem 11.1.3, mesmo contendo tal

documento nos autos, é ir de encontro com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação, situação que o provimento do recurso é medida imperiosa para restabelecer o direito desta Recorrente.

37. Nesse descortino, REQUER seja realizado o juízo de retratação pela Sra. Pregoeira ou, não sendo esse o entendimento, sejam as razões recursais remetidas à autoridade superior para julgamento, nos termos do art. 109[], §4º da Lei 8.666/93 e item 12.1.3 do Edital. 20/06/2022 15:16 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1045046&ipgCod=28037689&reCod=603082&Tipo=R 4/4

38. Ante todo exposto, REQUER:

a. Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, em sede de retratação ou por decisão da autoridade superior, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referido atestado, inclusive CAT do profissional técnico, demonstrando a expertise necessária para atender aos requisitos previstos na alínea “b” do subitem 11.1.3 do Edital, promovendo assim sua correta habilitação, considerando válida e aprovada a sua proposta, declarando-a vencedora para o Lote 01, devendo ser este adjudicado em favor da Licitante/Recorrente e posteriormente homologado pela autoridade competente.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. A recorrida apresentou suas contrarrazões (89244023), nos seguintes termos:

DASK CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ sob nº 33.859.698/0001-54, com sede no endereço SIA trecho 3/4, lote 625, SAI Centro Empresarial, Sala 209 C, Brasília/DF, CEP: 71.200-030, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Maurício Kede Flor, Sócio-Diretor, devidamente qualificado no processo acima mencionado, na forma da legislação vigente e em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, para, tempestivamente, interpor suas

CONTRARRAZÕES,

Ao infundado recurso apresentado pelas empresas GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI e PHM ENGENHARIA LTDA perante essa distinta administração que de forma assertiva declarou esta RECORRIDA do processo licitatório em pauta.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sra. Pregoeira e comissão de Licitações, as recorrentes em tela tentam de todas as formas desqualificar a recorrida com argumentos infundados e de certa forma absurdos que pairam os limites da boa-fé ao trazer argumentações falaciosas e meramente protelatórias com fito de tumultuar o presente processo licitatório conforme se demonstrará adiante.

DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, art. 4º, XVIII e Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2018 Item 9.4 – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DA TEMPESTIVIDADE

Ainda citando a Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, art. 4º, XVIII, e considerando que as RECORRENTES apresentaram suas Peças Recursais em 10 de junho de 2022, esta RECORRIDA apresenta suas razões, considerações e esclarecimentos ao terceiro dia posterior ao término do prazo da RECORRENTE, o que torna incontestavelmente sua tempestividade.

DOS FATOS

A DASK CONSTRUTORA foi consagrada vencedora do Processo Licitatório acima mencionado. Após a habilitação da recorrida, abriu-se, então o prazo de intenções recursais, no qual as empresas GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI e PHM ENGENHARIA LTDA, ora Recorrentes motivaram na data de 08 de junho de 2022, suas respectivas intenções de recurso via Sistema de Pregão Eletrônico ComprasNet, alegando irregularidade da habilitação técnica e de atestados, alegando que no mínimo seria necessário uma diligência com fito de comprovar a veracidade dos documentos ora apresentados.

Subsequentemente, as empresas acima destacadas apresentaram suas Peças Recursivas no dia 10/06/2022. A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Desta forma, traz à luz do presente processo todos os esclarecimentos e justificativas para os quais desclassifica a intenção das RECORRENTES em sua solicitação de reforma de decisão promulgada por parte de Vsa. Sra. Pregoeira e sua Comissão de Licitações.

DAS CONTRARRAZÕES.

1 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.1.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A Recorrente alega que a Recorrida teria infringido o item 11.1.3. pois teria apresentado apenas uma CAT nº 1020200002350, o que na análise da recorrente não fica claro se a mesma realmente realizou os serviços ali descritos - sugerindo no mínimo uma diligência com fito de constatar tais fatos ali impressos Na tentativa de corroborar a sua alegação, informa a Recorrente que:

Conforme consta do cartão CNPJ e do próprio contrato social da recorrida registrado na Junta Comercial, a empresa DASK passou a existir legalmente como empresa em 07 de JUNHO de 2019.

Conforme consta ainda da Certidão de registro da empresa DASK junto ao CREA, a recorrida só foi registrada junto ao Conselho, e, portanto, apta a realizar serviços de engenharia em 06 de AGOSTO de 2020.

Bem como seu o Sr. LIMBER OCAMPO, foi registrado com responsável técnico da recorrida em 06 de AGOSTO de 2020.

Posto isto, a CAT apresentada pela recorrida informa que os serviços prestados ao IFEGO se deram entre 01 de JUNHO de 2019 a 31 de DEZEMBRO de 2019, período este em que a recorrida ainda não existia legalmente, e tampouco possuía registro junto ao CREA e nem responsável técnico.

Outro ponto que ainda resta controverso no único acervo apresentado pela empresa DASK é: Quem prestou o 20/06/2022 15:14 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1045046&ipgCod=28037689&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN... 2/3 serviço ao IFEGO?

A empresa DASK ou a empresa MURANO? Ou a empresa DASK foi subcontratada pela empresa MURANO para prestar os serviços ao IFEGO? Com base nesta informação, sustenta a Recorrente que a Certidão fornecida pela Recorrida não preenche os requisitos mínimos de habilitação sendo assim de rigor a sua desclassificação. Sobre tais alegações se faz os seguintes apontamentos: A empresa DAKS a época da realização dos serviços junto a IFEGO por meio de contrato de terceirização junto a MURANO. Inicialmente na realização dos serviços não estava com toda documentação pronta, mas conforme se pode constatar do contrato social a DASK fora constituída em 28/05/2019, ou seja, antes do início das atividades ora atestadas, sendo que seu registro somente fora emitidos 07/06/2019.

Mas tal fato não era impedimento da recorrida prestar os serviços ora atestados até porque era terceirizada da MURANO, e os serviços ora elencados no atestado foram prestados com todos os rigores exigidos na contratação. Quanto ao registro do Responsável Técnico esse fora feito extemporâneo junto ao CREA o que não impede a realização dos serviços ora prestados, pois a Recorrida a época buscou regularizar toda a questão registral tendo em vista esses apontamentos ora destacados.

Logo assim, os questionamentos quanto a constituição da empresa, registro junto ao CREA, registro do responsável técnico são questões pacíveis de serem constatadas e que podem sim serem comprovadas com uma simples diligência caso ainda assim reste dúvida quanto a veracidade do atestado ora apresentado até porque quem o emitiu tem fé pública.

Ademais, o entendimento externado pela Recorrente quanto a imediata desclassificação da Recorrida revela-se absolutamente equivocada.

O que foi exigido pelo edital foi tão somente a comprovação de inscrição da Recorrida junta ao CREA, o que foi devidamente cumprido pois a certidão encartada comprova a regular inscrição da Recorrida, não tendo que se falar em informação precária ou duvidosa, e caso a referida certidão deixa-se alguma dúvida ao Ilustre Pregoeiro bastaria tão somente diligenciar diretamente junto ao site da entidade e constatar a regular inscrição da Recorrida. Nesse sentido foi entendimento exarada no Acórdão nº 7.334/2009 do TCU, bem como, o julgado do Ministro Ari Pargendler lavra do Acórdão RMS de nº 6.198 de 1/12/1995.

Em outra análise a empresa Recorrente desconfia da data de apresentação dos atestados. A empresa tenta confundir a todos criando uma regra que leva em conta a data de emissão do atestado.

Ao observar o edital, é cristalino ao afirmar que a qualificação técnica é comprovada por meio de atestado que indique que a licitante tenha executado serviços com características compatíveis ao objeto licitado.

Não consta qualquer outra exigência ou discriminação no caso de prestação de serviço terceirizado, ou qualquer outro apontamento destacado pela Recorrente.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

O atestado ora apresentado pela Recorrida revela a experiência anterior na execução de objetos similares ao licitado, e conforme demonstrado pode se constatar que esse fora em características, quantidades e prazos conforme o entabulado no Edital.

Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, o que é o caso dessa Recorrida a qual já realizou o mesmo objeto ora licitado, razão pela qual ocorreu a sua habilitação.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Quanto as suspeitas arguidas em relação ao atestado apresentado pelo Recorrido cabem destacar que o Acórdão 2159/2016 do Plenário do TCU que indica caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Sob esse prisma o edital previu que, às licitantes quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia. É importante sinalizar que a lei de licitações, prevê a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º). Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Desta feita não há nada que desabone o referido atestado, preenchendo assim todos os requisitos dispostos no Edital, até porque se o referido contrato causar estranheza aos olhos do dessa Ilustre Pregoeira essa pode solicitar coleta de informações por meio de diligência.

Por fim, após exaustiva análise dos pontos questionados pelas Recorrentes, constata-se que os recursos foram apresentados com fito de tumultuar o certame, pois todas as questões foram sanadas.

Ademais, todos os argumentos trazidos pelas Recorrentes são de fácil constatação após uma análise detida de toda documentação colacionada pela Recorrida.

Diante dos acórdãos do TCU manifestados neste ato, e de atendimento a todos os itens de qualificação técnica e habilitatório que esta empresa apresentou, entende-se que os atos praticados por esta Recorrida não ferem princípios basilares da Administração, bem como, os termos entabulados no edital deste processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto nestas contrarrazões, requer esta recorrida que seja RECEBIDA, DEFERIDA e DEVIDAMENTE PROCESSADA as contrarrazões dos respectivos recursos administrativos com o acolhimento das assertivas acima colacionadas, mantendo a decisão que declarou a empresa DASK CONSTRUTORA vencedora do Pregão Eletrônico nº 63/2022. Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

4. DOS FATOS

4.1. Ao analisar as alegações veiculadas nos Recursos apresentados, verifica-se que a inconformação da recorrente **GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI** gira em torno de 4 argumentos:

- 1) que a qualificação técnica apresentada pela recorrida é composta apenas de uma CAT nº 1020200002350, em que não fica claro se a mesma realmente realizou os serviços ali descritos;
- 2) a CAT apresentada pela recorrida informa que os serviços prestados ao IFEGO se deram entre o íterim de 01 de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2019, período este em que a recorrida ainda não existia legalmente, e tampouco possuía registro junto ao CREA e nem responsável técnico;
- 3) que o Sr. LIMBER OCAMPO, foi registrado com responsável técnico da recorrida em 06 de agosto de 2020;
- 4) que ainda resta controverso no único acervo apresentado pela empresa DASK é: Quem prestou o serviço ao IFEGO? A empresa DASK ou a empresa MURANO? Ou a empresa DASK foi subcontratada pela empresa MURANO para prestar os serviços ao IFEGO?

4.2. Antes de tudo, há que se destacar o que diz o edital, em seu subitem 11.1.3, referente à qualificação técnica:

"a) Comprovação de que a licitante tenha executado serviços com características compatíveis ao objeto licitado. Essa comprovação será feita por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da licitante, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, onde conste **"serviços de manutenção, ou de construção, ou de reforma, ou de revitalização, ou de ampliação" em edificações**" [...]

4.3. Convém observar que a apresentação de **"apenas uma CAT"**, não é critério para desclassificação da empresa, uma vez que a comprovação de aptidão técnica poderá ser feita por meio de um ou mais atestados, como pode-se observar no subitem 11.1.3, do edital, decaindo, assim, o argumento da recorrente.

4.4. Onde a empresa GHS alega que não ficou claro que a recorrida tenha realizado os serviços descritos, vejamos o que a equipe técnica falou a respeito do atestado apresentado:

"Após a análise dos documentos técnicos apresentados e conforme explicitado no documento (88702253), reiteramos a plena capacidade da empresa DASK de concorrer ao certame em questão, sendo demandado uma Certidão de Acervo Técnico de no mínimo 6881,39 m² e apresentando uma CAT de 24.856,05 m² de reforma de edificação." grifo nosso

4.5. Quanto à argumentação da empresa GHS para esse quesito, é importante citar que não procede a argumentação, portanto não deverá ser levado em consideração.

4.6. No que diz respeito ao registro do Sr. Limber Ocampo, ressalta-se que, em consulta realizada no site oficial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, verificou-se que este teve a Carteira - 10016/D-DF expedida em 13/11/1998, bem como o visto 26763/V datado de 18/04/2013, portanto está apto para exercer a função de engenheiro civil.

4.7. Quanto ao argumento de que a empresa não "existia legalmente" no período de 01 de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2019, data da realização dos serviços constantes no atestado de capacidade técnica, vale destacar que a recorrida apresentou o registro na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF datado de 04 de junho de 2019, logo não há o que argumentar.

4.8. Nas razões recursais, a recorrente questiona a subcontratação da empresa Dask pela empresa Murano, para execução do serviço na IFEGO. Nesse sentido, é relevante observar o que diz a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 72 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu art. 122

"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." grifo nosso

4.9. Dito isso, o fato é que a empresa recorrida ao executar os serviços para a IFEGO como subcontratada está previsto em lei, condição que restou comprovada na documentação apresentada.

4.10. Quanto a desclassificação da empresa **PHM Engenharia Ltda.**, a recorrente demonstra seu descontentamento sob o seguinte argumento:

[...]

"a Recorrente foi surpreendida com a decisão que a inabilitou, tendo sido recusada sua proposta sob o motivo de que a Recorrente "não atende a letra "b" do subitem 11.1.3 do edital"

[...]

4.11. Vejamos o que diz a letra "b" do subitem 11.1.3 do edital:

[...]

b) **"Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços. Ou seja, que a licitante demonstre ter capacidade técnica-operacional de executar serviços de manutenção em dois ou mais próprios da SEEC/DF, em locações distintas, ao mesmo tempo."** grifo nosso

[...]

4.12. Nesse contexto, destacamos que a sessão pública referente ao PE 063/2022, foi aberta na data e horário definidos no edital. Após encerrada a fase de lances foi constatado que a empresa PHM ofertou os menores preços para os lotes 01, 02 e 03.

4.13. Valendo-se da prerrogativa constante do subitem 10.4 do edital, esta Pregoeira encaminhou a proposta de preços e os atestados de capacidade técnica à Coordenação de Gestão de Próprios (COGEPRO) e à Gerência de Engenharia e Infraestrutura (GEINF) para análise e parecer, conforme consta no doc. SEI (89740614).

4.14. Após análise, a COGEPRO emitiu parecer técnico, reprovando os atestados apresentados, conforme doc. SEI (89740964)

4.15. Fundamentado no parecer técnico a empresa PHM foi inabilitada no certame, não restando qualquer dúvida quanto a decisão desta pregoeira.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Verifica-se que as alegações veiculadas nos Recursos apresentados são de cunho eminentemente técnico, vez que tratam de questões referentes à área de engenharia cuja análise passa à margem de competência desta pregoeira.

5.2. Em virtude disso, as peças recursais foram submetidas ao exame técnico da Coordenação de Gestão de Próprios - COGEPRO e à Gerência de Engenharia e Infraestrutura - GEINF (89244615), tendo em vista a manifestação quando do julgamento das propostas, o que, inclusive, subsidiou a decisão desta Pregoeira quanto à habilitação da empresa DASK CONSTRUTORA, consoante outrora mencionado.

5.3. Ao analisar os recursos impetrados, a COGEPRO emitiu parecer afirmando que:

a) Empresa GHS:

"Após a análise dos documentos técnicos apresentados e conforme explicitado no documento (88702253), reiteramos a plena capacidade da empresa DASK de concorrer ao certame em questão, sendo demandado uma Certidão de Acervo Técnico de no mínimo 6881,39 m² e apresentando uma CAT de 24.856,05 m² de reforma de edificação." (89245150)

b) Empresa PHM:

"A empresa PHM não atende os requisitos determinados no do item 11.1.3 do edital que diz:

Comprovação de que a licitante tenha executado serviços com características compatíveis ao objeto licitado. Essa comprovação será feita por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste "serviços de manutenção, ou de construção, ou de reforma, ou de revitalização, ou de ampliação" em edificações, conforme área mínima por lote discriminada no Quadro 1, incluindo ainda no mínimo os serviços listados no Quadro 2.

Descrição dos requisitos do quadro 1

Lote 1 - 6881,39 m² de área construída

Lote 2 - 4153,90 m² de área construída

Lote 3 - 4268,50 m² de área construída

Foram apresentados dois atestados pela empresa PHM, um contemplando serviços de manutenção predial de 5572 m² de área construída iniciado em 01/08/2017 e terminado em 03/08/2018, e outro contemplando serviços técnicos e participação direta de construção de 3074,77 m² de área construída iniciado em 05/11/2019 e terminado em 10/07/2020. Como os atestados datam de períodos distintos, não é possível fazer a soma dos valores registrados nos atestados, como orientado no item b) do item 11.1.3 do edital.

Dessa forma, analisando os atestados individualmente, concluiu-se que o atestado de manutenção predial de 5572 m² de área construída, possibilita a classificação da empresa PHM nos Lotes 2 e 3, que necessitam de no mínimo 4268,5 m² de área construída. Dessa forma, a empresa não se classifica para o Lote 1, porque necessita de no mínimo 6881,39 m² de área construída." (89744004)

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Importante destacar o art. 3º da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 que traz "[...] a Administração Pública deverá garantir o cumprimento dos princípios básicos da licitação e da escolha da proposta mais vantajosa na licitação".

6.2. Ainda nesse sentido, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 5º, nos diz que:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

6.3. É importante ressaltar que a Administração prezou pelo cuidado administrativo obedecendo as normas legais que regem as compras públicas e agindo com transparência e legitimidade.

6.4. Assim, pelas razões acima aduzidas e tendo em vista a ratificação dos pareceres da área técnica que aprovou a proposta e documentação da empresa DASK, considerando não ter havido qualquer demérito no julgamento do certame, considero ausentes as razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante DASK ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO LTDA.

7.2. Em tempo, informamos que os valores constantes no relatório Resultado por Fornecedor (88700246), encontram-se divergentes dos valores constantes na proposta da empresa DASK (88699235), em virtude do valor estimado ter sido inserido equivocadamente no sistema, porém, não causou prejuízo ao certame, vez que o critério de julgamento foi por maior percentual de desconto ofertado.

7.3. Nestes termos, subsidiado pela análise técnica do órgão demandante na proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **adjudicado e homologado**, conforme tabela abaixo:

EMPRESA: DASK ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA. CNPJ: 33.859.698/0001-54											
GRUPO 1											
Lote	Descrição	Quantidade	Proposta	Validade da Proposta	Habilitação	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$	Desconto	Valor Anual com Desconto Aplicado R\$	BDI	Valor Anual com o Desconto Aplicado Acrescido do BDI R\$
01	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, <u>sob demanda</u> , na forma estabelecida nas planilhas desoneradas do catálogo de composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, referente a unidade da federação do Distrito Federal	01	89757950	04/08/2022	88698240 88699097 88699409 88699583 88699710 88699897	177.144,54	2.125.734,44	23,40%	1.628.312,58	23,15%	2.005.266,94
Valor total do Lote 1: R\$ 1.628.312,58											

GRUPO 2											
Lote	Descrição	Quantidade	Proposta	Validade da Proposta	Habilitação	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$	Desconto	Valor Anual com Desconto Aplicado R\$	BDI	Valor Anual com o Desconto Aplicado Acrescido do BDI R\$
02	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, <u>sob demanda</u> , na forma estabelecida nas planilhas	01	89757950	04/08/2022	88698240 88699097 88699409 88699583 88699710 88699897	106.932,10	1.283.185,18	24,51	968.676,49	23,15%	1.192.925,10

desoneradas do catálogo de composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil - SINAPI, referente a unidade da federação do Distrito Federal											
Valor total do Lote 2: R\$ 968.676,49											

GRUPO 3											
Lote	Descrição	Quantidade	Proposta	Validade da Proposta	Habilitação	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$	Desconto	Valor Anual com Desconto Aplicado R\$	BDI	Valor Anual com o Desconto Aplicado Acrescido do BDI R\$
03	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, <u>sob demanda</u> , na forma estabelecida nas planilhas desoneradas do catálogo de composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil - SINAPI, referente a unidade da federação do Distrito Federal	01	89757950	04/08/2022	88698240 88699097 88699409 88699583 88699710 88699897	109.882,09	1.318.585,12	24,51	995.399,91	23,15%	1.225.834,99
Valor total do Lote 3: R\$ 995.399,91											
Valor total da proposta: R\$ 4.424.027,03											
Valor total estimado: R\$ 5.122.127,05											

Atenciosamente,

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** os recursos interpostos pela licitantes GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI e PHM ENGENHARIA LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.

3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

4. Restitua-se os autos à Pregoeira **Patrícia Tameirão de Moura Godinho** para publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Subsecretaria de Administração Geral (SUAG), da Secretaria de Estado de Economia (SEEC) para as demais providências.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 29/06/2022, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 29/06/2022, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 29/06/2022, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89241466** código CRC= **5F834EAD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00040-00045474/2021-74

Doc. SEI/GDF 89241466